



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027237/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 26/03/2019  
Hora: 09:15  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

100  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030027237/2017  
**Data :** 14/11/2017  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL CUNCUN CENT  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2, Inscrição municipal do sujeito passivo: 1105956

**Titular do Processo :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL "CUNCUN CENT  
**Hora :** 14:12  
**Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

**Despacho : Senhor Presidente,**

**Cuida-se de Recurso de Ofício, contra decisão que julgou “parcialmente procedente” o pedido de exclusão de valores lançados em cobrança do ISSQN, relativo a competência de janeiro de 2012, devido a comprovação do recolhimento, conforme guia e comprovante bancário em anexo ao presente Recurso.**

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos tributários de ISSQN devido pelo Impugnante na qualidade de responsável tributário, relativo à competências de 01/2012 a 07/2012; 03/2015, 04/2015 a 11/2015, 02/2016 e 03/2016.

O Impugnante alega que anexou ao processo comprovantes de pagamento do ISS relativos às competências de 01/2012 a 05/2012. Verifica-se que às fls. 44 foi apresentada uma guia de recolhimento com autenticação bancária. Às fls. 46, 48, 50 e 52m foram apresentadas guias de recolhimento sem o respectivo comprovante de pagamento, sendo que nelas consta apenas uma anotação manual da data em que teriam sido pagas.

Foi solicitado ao setor competente confirmação de pagamento das guias apresentadas. Às fls. 73, a FCCA confirmou a entrada em receita referente à guia de nº 120000100, que consta às fls. 44 e corresponde à competência de 01/20012 (às fls. 89 foi juntada a relação das notas fiscais que deram origem ao lançamento tributário). No mesmo despacho, a FCCA ressalta que não foram anexados os comprovantes de pagamento das guias de fls. 46, 48 e 52, mas que constam no sistema de arrecadação.

Posteriormente, ao prestar esclarecimentos adicionais em despacho de fls. 85, a FCCA ressaltou que para melhores informações seria necessário a apresentação dos comprovantes de pagamento das guias de nº 120000200 e 120000300. Afirou ainda que foram identificadas entradas em receita que apenas se assemelham às guias de fls. 46, 48 e 50.

Diante deste fato, foi solicitado que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamento de toas as guias juntadas ao processo. Apesar de ter recebido a correspondência, não houve retorno por parte do contribuinte.

Desta decisão, não recorreu o Impugnante.

Assim, estando correta a decisão em seu comando, conforme provas apresentadas e examinadas somos de opinar pelo não provimento do presente Recurso de ofício, mantendo-se, no lançamento os valores remanescentes relativo aos meses de fevereiro de 2012 a julho de 2012; março, abril, junho a novembro de 2015; fevereiro e março de 2016, mais os juros e multas a ele relativos.

É o parecer.

FCCN, em 22 de março de 2019

Sérgio Dalila Barbosa  
Rep. da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027237/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 26/03/2019  
Hora: 16:11  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030027237/2017  
**Data :** 14/11/2017  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL CUNCUN CENT  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1105956

**Titular do Processo :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL "CUNCUN CENT  
**Hora :** 14:12  
**Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

**Despacho : Ao**  
**Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.**  
**FCCN em 26/03/2019**

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROPRIEDÁRIO

PREFEITURA DE  
**Niterói**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/027237/2017			102 11/02/2017

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ ISS

Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrida: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CANCUN CENTER

**EMENTA: ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS – MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Trata de Recurso de Ofício em conformidade à previsão legal capitulada no art. 36, do Decreto n.º 10.487/09, contra Provimento Parcial à Impugnação interposta face à Notificação de Lançamento de nº 65460, de 28/12/2017 e teve por objeto a cobrança de ISS não retido pelo Tomador, ora Recorrida, na condição de Responsável tributário, relativamente aos meses de janeiro a julho de 2012, março, abril e junho a novembro de 2015, e fevereiro e março de 2016, perfazendo um crédito tributário devido de R\$ 1.064,34.

No caso dos autos, decisão em 1ª Instância verificou que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento já haviam sido liquidado pelo Recorrido (fls. 44). Desse modo, ilegítima a cobrança em relação ao mês de janeiro de 2012, prevalecendo quanto ao restante. Foram juntados os



espelhos de pagamentos extraídos do sistema WEBISS, confirmando o ingresso dos valores aos cofres do Município. O pagamento dos débitos, fato este, motivador do cancelamento da exigência fiscal, tem o condão de extinguir o crédito tributário. Quanto aos outros meses cobrados, não foram acostadas provas de seu recolhimento.

A Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1ª Instância e desprovisionamento ao Recurso de Ofício.

Há que se ressaltar que o ISS é um tributo que está sujeito a homologação.

Analisando-se o que está previsto no Código Tributário Nacional no § 4º do art. 150, ao tratar do lançamento por homologação:

“Art. 150 (...) § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Como se sabe, o lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, na época em que nasce o fato gerador. Esse pagamento é feito antes de constituído o crédito pelo sujeito ativo, isto é, ainda não há lançamento, mas o sujeito passivo se antecipa e recolhe o valor do tributo com base nos critérios (base de cálculo, alíquota etc.) estabelecidos na lei respectiva. A Fazenda Pública tem o direito de, posteriormente, verificar se aquele pagamento correspondeu à verdade.

Esse direito de verificação, a posteriori, expira em cinco anos, se neste prazo a Fazenda Pública não ter se pronunciado, a contar da época em que nasceu o fato gerador.

Ao examinar o caput do art. 150, percebe-se que este faz a conceituação dos lançamentos por homologação, ditando que essa modalidade de lançamento é operada pelo ato que expressamente homologa a antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

104  
Mesa de Desemb. Quarta  
Mec. 226.574-8

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.*

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN. Percebam que a redação da súmula não trata da questão do **princípio de pagamento (ou pagamento antecipado)**, justamente o principal ponto analisado nos acórdãos do STJ para fins de aplicação do artigo 150 ou 173 do CTN.

Fica mais clara a situação face a essa nova interpretação. Basta verificar a origem dos lançamentos. As notificações emitidas pela Fazenda decorrem de declarações emitidas pelos contribuintes em operações de prestação de serviços em que cabe a retenção e recolhimento pelo Recorrente tendo em vista a responsabilidade do próprio.

O Superior Tribunal de Justiça utilizava como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a **ausência de qualquer pagamento** do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

*“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência,*

105  
Nícaia de Souza Duan  
Mat. 26.514-9

*ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN"* (grifo nosso).

Assim, considerando-se que a ciência da Notificação deu-se em 28/12/2017, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 2012, estão decaídos, não podendo o Fisco lançar. Está comprovado de plano e nos autos que houve diversas antecipações de pagamento de ISS retido referentes às competências arguidas.

Comprovado está nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Municipal de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, cancelando-se as exigências fiscais relativas a esse período

Diante do exposto, voto pela confirmação parcial da decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos, e conseqüentemente o Desprovemento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a cobrança relativamente aos meses de março, abril e junho a novembro de 2015, e fevereiro e março de 2016 e excluindo-se face ao instituto da decadência os créditos referentes às competências de janeiro a julho de 2012.

Niterói, 26 de março de 2019.

  
MANOEL ALVES JÚNIOR - RELATOR





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027237/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/03/2019  
Hora: 17:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia De Souza Duarte*  
Nº 28.514-8

**Processo :** 030027237/2017  
**Data :** 14/11/2017  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL CUNCUN CENT  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1105956

**Titular do Processo :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL "CUNCUN CENT  
**Hora :** 14:12  
**Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para preparar voto divergente, vencido por sete (07) votos contra um (01) na Sessão nº 1111º, realizada no dia 28 de março do corrente, com observância nos prazos estipulado no Regimento Interno deste Conselho – Capítulo VIII – DOS CONSELHEIROS – Art. 23 nºs. VI e VII.  
FCCN, em 28/03/2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09 contra decisão de primeira instância de deu parcial provimento à impugnação apresentada por CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CANCUN CENTER.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, sob o fundamento de que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento nº 65460, relativa ao mês de janeiro/2012, já havia sido quitada. Contudo, reconheceu de ofício a decadência das competências de fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012 e julho/2012, uma vez que o ISS seria tributo sujeito à lançamento por homologação e, considerando a existência de pagamentos antecipados, o prazo quinquenal se iniciaria com o fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

É exatamente neste último ponto que diverjo do Ilmo. Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, por força da ausência de recurso voluntário do contribuinte, a matéria devolvida a este colegiado para julgamento está adstrita à parte da decisão *a quo* desfavorável à Fazenda Pública, a qual foi objeto do recurso de ofício, com base no art. 36 do Decreto nº 10.487/09.

Isso significa que este colegiado não detém competência para conhecer de questões que extrapolam o objeto recursal, que é a parte da decisão de primeira instância que reconheceu a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Logo, a extinção de parcela do crédito pela decadência não pode ser reconhecida de ofício, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum*



*appellatum*, cujo significado reside na ideia de que o órgão julgador-revisor só pode apreciar as matérias que forem a ele efetivamente devolvidas por força de recurso.

Nessa esteira, nem o Decreto nº 10.487/09, vigente à época da interposição do recurso, nem a Lei Municipal nº 3.368/18, atual norma reguladora do Processo Administrativo Tributário, preveem a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência em segunda instância, isto é, sem a existência de recurso voluntário por parte do interessado. Em verdade, o art. 62 da Lei Municipal nº 3.368/18<sup>1</sup> prevê somente a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, que não se confunde com a decadência.

Por outro lado, ainda que fosse possível a declaração de ofício da decadência, é certo que tal circunstância não se mostra caracterizada nos presentes autos.

O ISS, no âmbito do Município de Niterói, não é um tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a ele não se aplicam as conclusões obtidas no julgamento do REsp 766.050/PR, que deu origem à Súmula nº 555 do STJ<sup>2</sup>, nem aquelas do REsp 1.101.728/SP, que deu origem à Súmula nº 436 do STJ<sup>3</sup>.

Se realizada uma consulta à legislação municipal, em especial ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/08), ao Decreto nº 4.652/84 (Regulamento do ISS) e ao Decreto nº 10.767/10 (Institui a NFS-e), é possível verificar que não existe uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA para o ISS no Município de Niterói.

<sup>1</sup> Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.

<sup>2</sup> **Súmula nº 555.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

<sup>3</sup> **Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Com efeito, o recolhimento do Imposto sobre Serviço em Niterói se dá através de acesso do contribuinte ao sistema WebISS e emissão da NFS-e referente ao serviço prestado ou tomado, gerando, automaticamente, um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Na hipótese de constarem NFS-e não pagas, como é o caso em tela, a Administração Tributária promove o lançamento de ofício do crédito através de Notificação de Lançamento. Em outras palavras, a Fiscalização efetivamente constitui o crédito tributário através de um ato formal, estando sujeita à fluência do prazo decadencial quinquenal para tanto.

Diferentemente do que acontece no Município de Niterói, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.101.728/SP<sup>4</sup>, decidiu acerca de tributos em que o contribuinte declara a ocorrência de fatos geradores e antecipa o pagamento. Nesses casos, o crédito resta documentado por ato próprio do contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir da declaração não há mais fluência do prazo decadencial (pois não há necessidade de constituir o crédito), mas sim fluência de prazo prescricional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Ora, se o ISS no Município de Niterói fosse tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria sentido na Notificação de Lançamento emitida em razão do não pagamento de NFS-e emitidas ou tomadas. Bastaria inscrever o crédito decorrente

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)



da declaração do contribuinte em Dívida Ativa e cobrá-lo por meio da Execução Fiscal. Nesse caso, deveria ser perquirido qual documento equivale à DCTF, GFIP ou GIA para, assim, constituir o crédito tributário, sem a necessidade providências adicionais por parte da Fiscalização.

A NFS-e, a rigor, não pode ser equiparada a uma declaração formal do contribuinte de reconhecimento do débito, pois tem função exclusiva de registrar as operações relativas à prestação de serviços (art. 1º do Decreto nº 10.767/10<sup>5</sup>), não gerando, necessariamente, a obrigação de pagar o ISS. Por exemplo, um contribuinte imune tem a obrigação de emitir a NFS-e (art. 9º, §1º do CTN<sup>6</sup>), porém não se pode falar em declaração de fatos geradores, já que não há qualquer fato imponible por força da limitação constitucional ao poder de tributar. Igualmente, um contribuinte que esteja sujeito a uma base de cálculo descontada (ex. prestador de serviço de plano de saúde) deverá emitir a NFS-e no valor integral da operação, ainda que o crédito a ser pago seja a menor em razão de deduções. Isso significa que o valor apontado na NFS-e não necessariamente condiz com o montante a ser pago a título de ISS.

Contudo, ainda que a NFS-e fosse considerada como uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, atraindo assim o conteúdo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN ao caso em tela, mas sim o art. 173, inciso I do CTN.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.277854/PR<sup>7</sup>), ocorrendo a declaração dos fatos geradores sem a antecipação de

<sup>5</sup> Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

<sup>6</sup> Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

<sup>7</sup> TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173. I. DO CTN. APLICAÇÃO



pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá pela forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não há nada a ser homologado, cabendo ao Fisco lançar de ofício o tributo. Porém, ocorrendo a declaração em conjunto com o pagamento, ainda que parcial, estará ela sujeita à homologação, o que acarreta a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em suma, o que atrai a incidência de um ou outro dispositivo é a existência ou não de pagamento parcial atrelado à declaração formal do contribuinte de reconhecimento de débito. Se considerada cada NFS-e como uma declaração formal equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, mister a existência de pagamento parcial daquela nota específica para que o art. 150, §4º do CTN seja aplicado. Não basta que o contribuinte tenha pago algum valor de ISS em outros períodos, como é o caso *sub judice*, pois a homologação ou não é feita para cada declaração, ou seja, *mutatis mutandis*, para cada NFS-e.

O contribuinte não realizou pagamentos parciais de cada NFS-e, mas pagamentos integrais de outras NFS-e em outros períodos, o que é incapaz de atrair a incidência do art. 150, §4º do CTN. Logo, o prazo decadencial dever ser contado nos termos do que prevê o art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que os fatos geradores controversos datam de janeiro/2012 a julho/2012, e que a Notificação de Lançamento ocorreu em dezembro/2017, pode-se afirmar que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN,

---

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

razão pela qual não estão extintos pela decadência, a qual dar-se-ia em 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 8 de abril de 2019.



**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

113



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/027237/17**

**DATA: - 28/03/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1112º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 28/03/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 04 )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 28 de março de 2019

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 26.514-8





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1111ª Sessão Ordinária

DATA: - 28/03/2019

### DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027237/2017 – CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANCUN CENTER

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: A mesma

RELATOR: - Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por sete votos, a um (01), foi negado provimento ao Recurso de Ofício, “parcialmente”, excluindo da peça fiscal os meses de janeiro a julho de 2012, face o instituto da decadência.

### EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2357/2019

“EMENTA 1. ISS – TRIBUTÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO – EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS – MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.”

FCCN em 28 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

335

**RECURSO: - 030/027237/2017**

**"COND. CENTRO COMERCIAL CANCUN CENTER"**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**MATERIA: - ISS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 65460/2017**

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado por sete (07) votos, a um (01) divergente, foi pela confirmação parcial da decisão de primeira instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos, e conseqüentemente o desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo-se a cobrança relativamente aos meses de março, abril e junho a novembro de 2015 e fevereiro e março de 2016, excluindo-se os meses de janeiro a julho de 2012, por ter decaído o direito da Fazenda.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027237/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/04/2019  
Hora: 12:47  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 266.514-8

**Processo :** 030027237/2017 **Titular do Processo :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL "CANCUN CENT  
**Data :** 14/11/2017 **Hora :** 14:12  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA  
**Requerente :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL CUNCUN CENT  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1105956

**Despacho : A**

FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2357/2019 - ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS - MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."

FCCN, em 15 de abril de 2019

*Ao FCCN,*

*Publicação D.O. de 04/06/19*

*em 04/06/19*

*SIL*

*MLHSFarias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



030127237/17

117

MLHSFany  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

02

Data da Publicação

04/06/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES - CC**  
**030027237/2017 - CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CANCUN CENTER**  
"Acórdão nº 2357/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a julho de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento em relação às demais competências - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."  
**030027247/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CORDOBA**  
"Acórdão nº 2358/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento em relação à competência de julho/2013 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."  
**030027870/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO VII E VIII**  
"Acórdão nº 2361/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Comprovantes de pagamento anexados - Exclusão da competência relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento somente em relação à competência de março/2014 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."  
**030027890/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAGUS II**  
"Acórdão nº 2362/2019 - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Comprovantes de pagamento anexados - Exclusão da competência relativa aos fatos geradores ocorridos em 2012 pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário - Manutenção do lançamento somente em relação às competências de abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 2016 - Manutenção parcial da decisão de 1ª instância - Desprovisionamento ao recurso de ofício."  
**030028080/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JACQUES E SAINT ROMAIN**  
"Acórdão nº 2363/2019 - Ementa 1. ISS - Tributário - Recurso de ofício - Reexame necessário à luz do art. 36 do decreto 10487/09 - Notificação de lançamento - Tributário já recolhido em parte aos cofres do município - Extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento à luz do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento ao recurso de ofício. Ementa 2. Prazo decadencial - ISS - Imposto sujeito à homologação - art. 150, § 4 - Pagamento a menor - Prazo quinquenal - Decadência do direito da Fazenda em constituir créditos tributários relativamente às competências de junho, julho, agosto e setembro de 2012 - Manutenção parcial do lançamento restrita aos meses de julho/2014, abril e novembro de 2015."  
**080003757/2011 - LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO.**  
"Acórdão nº 2372/2019 - Lançamento complementar. Ausência de fundamentação legal na notificação de lançamento. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Nulidade por vício material insanável. Recurso de ofício improvido."  
**030019787/2017 - ORLANDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO.**  
"Acórdão nº 2367/2019 - Recurso de Ofício cumulado com Recurso Voluntário - Revisão de lançamento de IPTU - Manutenção de decisão do valor venal estabelecido em sede de 1ª instância que deu provimento parcial fundado em laudo de vistoria no local - Prova técnica não atacada em sede recursal - Improvimento do Recurso de Ofício e Voluntário - Encaminhamento ao FCIT - ITBIM para que seja informada a fundamentação e motivação do valor obtido da base de cálculo por arbitramento."  
**030027896/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL QUATRE.**  
"Acórdão nº 2368/2019 - ISSQN - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento em massa nº 65041/2017 - Crédito tributário reclamado via notificação já recolhido aos cofres do município - Extinção do crédito pelo pagamento - Inteligência do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento do Recurso de Ofício."  
**030000916/2018 - GRUPO IMÓVEIS LTDA.**  
"Acórdão nº 2369/2019 - ISSQN - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento em massa nº 65367/2018 - Crédito tributário reclamado via notificação já recolhido aos cofres do município - Extinção do crédito pelo pagamento - Inteligência do art. 156, inciso I do CTN - Desprovisionamento do Recurso de Ofício."  
**030009425/2018 - 030009426/2018 - CAMFANY LABORATÓRIO LTDA - EPP.**  
"Acórdãos nºs. 2370/2019 e 2371/2019 - Aplicação retroativa da lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória."  
**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DA RECEITA**  
**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**  
**EDITAIS**  
O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do Indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Imunidade do IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.  
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.  
- **HOSPITAL SANTA CRUZ - PROC: 180000498/2012**  
O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão de lançamento de ofício de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.  
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.  
- **FRANCISCO DE ASSIS DUQUE ESTRADA - PROC: 030014520/2018**



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027237/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/06/2019  
Hora: 15:43  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 26.514-9

**Processo :** 030027237/2017

**Data :** 14/11/2017

**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL CUNCUN CENT

**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1105956

**Titular do Processo :** CONDOMNIO CENTRO COMERCIAL "CUNCUN CENT

**Hora :** 14:12

**Atendente :** VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 04 de junho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de junho de 2019.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 26.514-9